



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

204

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003613-06.2003.8.26.0428, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado IGREJA BATISTA CENTRAL DE PAULINIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A e MAGALY THEREZINHA URBANO ALBERTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA E DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), REINALDO CALDAS E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0003613-06.2003.8.26.0428

1º Vara Civel da Comarca de Paulinia/SP

Apelantes/Apelados: <u>IGREJA</u> <u>BATISTA</u> <u>CENTRAL</u> <u>DE</u> <u>PAULÍNIA</u>, <u>COMPANHIA</u> <u>DE</u> <u>SEGUROS</u> <u>MINAS</u> <u>BRASIL</u> <u>S/A</u> e <u>MAGALY</u> <u>THEREZINHA</u> <u>URBANO</u> <u>ALBERTI</u>

MM. Juíza de Direito: Drª <u>BÁRBARA</u> <u>CAROLA</u> <u>HINDERBERGER</u> <u>CARDOSO</u>

DE ALMEIDA

Voto nº 8252

ACIDENTE DE TRÂNSITO — CULPA DO PREPOSTO DA RÉ DEMONSTRADA - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA — RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. Não mais se questiona sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal - Denunciação à lide da seguradora - Danos morais abrangidos pela cobertura securitária - Ônus sucumbenciais da denunciação, por conta da litisdenunciada.

RECURSOS DA SEGURADORA E DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDOS E IMPROVIDO O DA AUTORA.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0003613-06.2003.8.26.0428

A sentença de fis. 335/344 julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização, ajuizada por Magaly Therezinha Urbano Alberti contra Igreja Batista Central de Paulínia, condenando esta a pagar àquela, a título de danos morais, a importância de R\$ 200.000,00. Condenou, ainda, a litisdenunciada a indenizar a litisdenunciante no montante da condenação. Em consequência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, abstendo, todavia, à míngua de resistência da litisdenunciada, a condená-la nas verbas de sucumbência. Após, foram rejeitados embargos de declaração opostos pela seguradora (fl. 384).

Inconformadas, as partes recorrem.

A ré pleiteia a exclusão de sua culpa pelo acidente, ou, então, o reconhecimento da concorrência de culpas, com a redução do valor da indenização, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, e a condenação da litisdenunciada nas verbas sucumbenciais (fls. 349/371).

A autora recorre, pleiteando a majoração

do valor da condenação (fis. 378/381).

1884



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0003613-06.2003.8.26.0428

A seguradora, Companhia de Seguros

Sustenta a autora, Magaly Therezinha

Minas Brasil, requer, por sua vez, o afastamento de sua obrigação de indenizar os danos morais, pois inexiste previsão, a esse teor, na apólice, postulando, ainda, subsidiariamente, a redução do valor da condenação e a fixação de sua responsabilidade nos limites da apólice (fls. 389/396).

Recursos recebidos, processados e contrarrazoados (fls. 401/403, 406/412 e 413/419).

É o relatório.

Urbano Alberti, que em 24/9/2000, por volta de 8h30min, seu marido, Oscar Antonio Alberti, transitava com seu veículo marca Fiat, modelo Uno, placa AGL 0854, pela Av. José Paulino, na cidade de Paulínia/SP, e, no cruzamento com a Avenida dos Pioneiros, veio a ser colhido pelo ônibus Mercedes Benz, modelo C 364 13 R, placa BWS 4656, de propriedade da requerida, cujo condutor, que transitava em sentido contrário, convergiu à esquerda, sem as devidas cautelas,

acabou colidindo com o veículo da vítima, causando-lhe a morte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0003613-06.2003.8.26.0428

Depreende-se dos autos, mormente à luz do Boletim de Ocorrência, que o veículo Fiat/Uno era dirigido, no sentido do centro, pela Av. José Paulino, e, no cruzamento com a Av. dos Pioneiros, colidiu com o ônibus, que trafegava, no sentido do bairro, pela Av. José Paulino, objetivando seu condutor realizar conversão à esquerda para adentrar na Av. dos Pioneiros (fl. 11).

O condutor do veículo pertencente à requerida foi condenado na ação criminal proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 302, § único, da Lei Federal 9.503/97, cumulado com o art. 70 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, cumulativamente com a proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 1 ano (fls. 41/50).

NA PAR

Desta forma, incide na presente hipótese o art. 935 do Cód. Civil, segundo o qual, "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no julzo criminal."



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0003613-06.2003.8.26.0428

Nestes termos, não mais se poderá questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal. E vale lembrar que a acionada não comprovou eventual reforma do provimento jurisdicional criminal. Sendo assim, a culpa do condutor do ônibus foi manifesta, emergindo o dever de indenizar os danos sofridos pela autora.

Diante desse quadro, reconhecida na hipótese em estudo a existência de dano moral em prol da autora, resta a análise do respectivo valor do ressarcimento aplicado na decisão recorrida.

Levando-se em consideração a culpa exclusiva do preposto da requerida pelo acidente, bem como a gravidade e extensão do dano, com a morte do esposo da autora, não merece reparo o édito monocrático ao fixar em R\$ 200.000,00 a indenização por dano moral, pois se trata de importância razoável e suficiente para servir de conforto à ofendida, não ensejando o enriquecimento sem causa da ofendida.

ACH

No tocante à questão da responsabilidade da seguradora, Companhia de Seguros Minas-Brasil, pelo pagamento da indenização, verifica-se que o ajuste celebrado entre ela e a ré prevê, caso ocorra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26º CÂMARA DE DÍREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0003613-06.2003.8.26.0428

o sinistro, o pagamento R\$ 50.000,00 a título de danos materiais, e R\$ 200.000,00 à guisa de danos pessoais. E não há na apólice, ao contrário do que alega a seguradora, cláusula expressa afastando a cobertura por danos morais.

Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o conceito de danos pessoais, ou corporais, engloba aqueles descritos como danos morais:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL — NÃO OCORRÊNCIA - SEGURADORA - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO - DANOS CORPORAIS QUE COMPREENDEM OS DANOS MORAIS - AGRAVO IMPROVIDO. ... cumpre anotar que esta Corte já decidiu que os danos corporais compreendem os danos morais, pois "a saúde corporal deve ser entendida como o estado do indivíduo em que as funções físicas e mentais se acham em situação de normalidade e equilíbrio, não se podendo apartar do dano corporal





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0003613-06.2003.8.26.0428

tal como do dano pessoal, aquele decorrente do sofrimento mental e da angústia da vítima."1

Assim, havendo previsão contratual de cobertura para danos pessoais a terceiros, responde o litisdenunciado também pelos danos morais, até o limite do valor previsto na apólice contratada pela ré.

No mais, reza a Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, que o contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão", o que não ocorre no caso concreto.

Assim, como houve resistência à denunciação da lide, com apresentação de contestação pela seguradora (fls. 143/158), ela deverá arcar com as custas despendidas pela denunciante, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a valor da condenação da denunciação.

Não se pode olvidar que nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com

¹ STJ - 4ª Turma, AgRg no Ag 935821/MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior J. 17/3/2008.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0003613-06.2003.8.26.0428

ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encaegos processuais."

Ora, na espécie, a ré, pessoa jurídica, não se desincumbiu, a contento, do ônus de comprovar a sua impossibilidade de arcar com o custo do processo por não possuir suficientes recursos para tanto.

Desta forma, os honorários advocatícios decorrem da condenação da requerida, nos termos do art. 21, § único do CPC.

Por fim, não há solidariedade entre denunciante e denunciada, podendo a execução da sentença prosseguir contra ambos ou qualquer deles², permanecendo, destarte, a responsabilidade da ré pelo pagamento da condenação.

THE STATE OF THE S

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para o fim de julgar procedente à denunciação à lide, condenando-se a denunciada a pagar à denunciante o valor da condenação, nos termos da apólice, além das custas processuais da lide secundária e honorários

²STJ – Ag.Rg. no REsp. nº792.753/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – J. 01/06/2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0003613-06.2003.8.26.0428

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação da denunciação.

Quanto aos demais aspectos, o provimento jurisdicional fica mantido.

Postas essas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso da seguradora e da requerida e nega-se provimento ao recurso da autora, nos termos acima expostos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR